



PARECER N° , DE 2020

SF/20630.44260-60

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável*, e o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017 (Projeto de Lei nº 906, de 2015, na origem), do Deputado Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2017, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável*, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 182, de 2017 (Projeto de Lei nº 906, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Federal Padre João, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*.

O PLS nº 353, de 2017, apresenta oito artigos. O art. 1º indica seu propósito e conceitua a expressão *agricultura urbana sustentável*. O art. 2º estabelece os objetivos do projeto: o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados; o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados; a produção e o consumo de alimentos mais saudáveis; a integração de moradores do mesmo bairro e de bairros vizinhos; a promoção da agricultura familiar e orgânica; o incentivo à separação de resíduos orgânicos na origem e à compostagem em áreas urbanas; a educação ambiental; a geração de emprego e renda; o aprimoramento da paisagem urbana e da qualidade de



vida nas cidades; o combate à disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Os instrumentos são apresentados no art. 3º: cadastro de imóveis disponíveis e utilizados para agricultura urbana sustentável; sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; aquisições governamentais da produção; feiras locais para comercialização dos produtos; identificação do produto da agricultura urbana sustentável com selo que indique a procedência; campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos; assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores; educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

O art. 4º dispõe que agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal e que a sua atividade não afasta a incidência de: i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inclusive quando da transferência do imóvel; ii) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo; e iii) desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública; exceto, nas três hipóteses, se o município dispuser em contrário.

O art. 5º ordena que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º, dispositivos que tratam da cessão de imóveis da União.

O art. 6º veda a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

O art. 7º altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para inserir os agricultores urbanos na categoria de agricultor familiar e empreendedor familiar rural quando cultive área inferior a cinco hectares e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.



O art. 8º determina como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

O PLS nº 353, de 2017, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 174, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, foi iniciada a tramitação conjunta do PLS nº 353, de 2017, e do PLC nº 182, de 2017.

O PLC nº 182, de 2017, possui seis artigos. O art. 1º define o conceito de agricultura urbana e estabelece que ela deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

O art. 2º determina os objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana: ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis; propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos; gerar alternativa de renda e de atividade ocupacional à população urbana; articular a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros; estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana.

O art. 3º define os instrumentos da Política como sendo os institutos jurídicos, tributários e financeiros contidos no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano.

O art. 4º exige que a Política será planejada e executada de forma descentralizada e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano.

SF/20630.44260-60



O art. 5º determina as ações a serem empreendidas para implementação da Política: apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação; viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos — Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); auxiliar, técnica e financeiramente, as prefeituras municipais para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos; estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores; estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização; prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana; promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir da data de sua publicação.

Os projetos foram encaminhados à CMA e, em seguida, à CRA, e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento do uso do solo para o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao mérito, avaliamos que ambos, o PLS nº 353, de 2017, e o PLC nº 182, de 2017, cumprem o louvável papel de incentivar o crescimento da agricultura urbana no Brasil, especialmente em imóveis

SF/20630.44260-60



urbanos desocupados, por uniformizar os objetivos dessa atividade e instituir instrumentos que propiciam seu desenvolvimento.

No Brasil, embora existam esparsos programas de fomento à agricultura urbana nos níveis federal, estadual e municipal, a falta de uma lei que estabeleça regras gerais, diretrivas e instrumentos de organização e incentivo é um grande gargalo à expansão da atividade.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que apoia seus países membros no desenvolvimento de iniciativas de agricultura urbana ao redor do mundo, estima que essa atividade seja praticada atualmente por 800 milhões de pessoas. O cultivo em imóveis urbanos ociosos contribui para a segurança alimentar, geração de emprego e renda, especialmente em regiões mais pobres. A produção obtida geralmente é consumida pelos agricultores e vendida em mercados populares, portanto transportadas e refrigeradas por pouco tempo. Essas mercadorias possuem a vantagem de serem mais frescas e mais saudáveis, pois é comum que não se utilizem agrotóxicos.

Com relação aos projetos, entendemos que ambos são meritórios. Contudo, o PLS nº 353, de 2017, é um projeto mais robusto, abrangente, e conta com múltiplos instrumentos para fomentar a agricultura urbana. O PLC nº 182, de 2017, embora bem-intencionado, é mais limitado, por restringir-se ao estabelecimento de diretrizes e objetivos sobre agricultura urbana e periurbana. O mais apropriado, no nosso sentir, é aprovar o PLS nº 353, de 2017, com alguns aprimoramentos no texto, rejeitar o PLC nº 182, de 2017, e incorporar o teor das Emendas nº 1 a 3-CMA, na forma do substitutivo que encaminhamos ao final.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2017, e pela aprovação das Emendas nº 1 a 3-CMA, na forma do substitutivo que se segue.

SF/20630.44260-60



EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 353, de 2017

Estabelece normas gerais sobre agricultura urbana e Periurbana.

SF/20630.44260-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre agricultura urbana e periurbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se agricultura urbana e periurbana todas as atividades destinadas à produção, à transformação e à prestação de serviços inerentes ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, condimentares e aromáticas, frutíferas, espécies nativas e exóticas, flores, à criação de pequenos animais, à meliponicultura e à psicultura, praticada nas áreas urbanas e no seu entorno, e que atendam às dimensões ambiental, social, cultural e econômica.

Parágrafo único. A agricultura urbana e periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária e ambiental pertinentes às fases de produção, de processamento e de comercialização de alimentos.

Art. 3º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana tem como objetivo:

I – estimular o uso produtivo de imóveis urbanos desocupados e o aproveitamento ótimo de imóveis urbanos subutilizados;

II – ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas vulneráveis;

III – incentivar a integração comunitária;

IV – promover a agricultura familiar e orgânica;



V – fomentar a separação de resíduos orgânicos na origem e a compostagem em áreas urbanas;

VI – difundir o uso de águas residuais das cidades na agricultura;

VII – impulsionar a educação ambiental;

VIII – gerar emprego e renda;

IX – aprimorar a paisagem urbana e a qualidade de vida nas cidades;

X – incentivar a produção de alimentos nas cidades com os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

XI – impulsionar o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana; e

XII – combater a disposição irregular de resíduos sólidos em lotes urbanos desocupados.

Art. 4º A agricultura urbana e periurbana tem como instrumentos:

I – cadastros de imóveis disponíveis e utilizados para o desenvolvimento da agricultura urbana sustentável;

II – sistemas de informações sobre agricultura urbana sustentável;

III – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – aquisições governamentais da produção;

V – feiras locais para comercialização dos produtos;

VI – identificação do produto da agricultura urbana e periurbana com selo que indique a procedência;

VII – campanhas para divulgação da agricultura urbana sustentável e dos seus produtos;

SF/20630.44260-60



VIII – assistência técnica e capacitação aos produtores e trabalhadores;

IX – educação ambiental e cursos sobre agricultura urbana sustentável.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis disponíveis e utilizados para a agricultura urbana e periurbana, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana e periurbana.

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos e periurbanos que utilizarem sistemas agroflorestais, sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto proveniente da compostagem da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

Art. 5º A Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana empreenderá as seguintes ações:

I – apoiar os Municípios na definição de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II – viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos – Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III – auxiliar técnica e financeiramente as prefeituras para a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, no beneficiamento, na transformação, na embalagem e na comercialização dos produtos;

IV – estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

SF/20630.44260-60



V – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores urbanos e periurbanos e suas organizações, sem prejuízo das linhas de crédito existentes, visando ao investimento na produção, no processamento e na estrutura de comercialização.

VI – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VII – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 6º A agricultura urbana e periurbana deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no plano de desenvolvimento urbano integrado, definido no art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nos regulamentos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana não afasta a incidência dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação municipal.

Art. 7º A utilização de imóveis da União para a agricultura urbana e periurbana deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial no que trata art. 18, em seus §§ 1º e 5º.

Art. 8º Fica vedada a fixação de moradia de agricultores urbanos em imóveis de terceiros, quando neles desenvolverem agricultura urbana sustentável.

Art. 9º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**.....

.....
§ 2º

VII – agricultores urbanos que atendam ao inciso III do *caput* deste artigo e que pratiquem agricultura urbana e periurbana em área total cultivada de até 5 ha (cinco hectares).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

| | | | |
SF/20630.44260-60